



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



RELATÓRIO DE VETO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o VETO PARCIAL, ao Projeto de Lei nº 1.265 de 2020, que "Institui a política distrital para prevenção, tratamento e apoio às pessoas com doença de Alzheimer e outras demências, aos seus familiares e aos cuidadores e dá outras providências".

RELATORA: Deputada Jaqueline Silva

O Governo do Distrito Federal, por intermédio da **Mensagem nº 296/2021-GAG, de 02 de agosto de 2021**, com fulcro no §1º do art. 74 da LODF, comunica ao Presidente da Câmara Legislativa que opôs **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 1.265, de 2020, de autoria do Deputado José Gomes, em que "Institui a política distrital para prevenção, tratamento e apoio às pessoas com doença de Alzheimer e outras demências, aos seus familiares e aos cuidadores e dá outras providências"

Em sua exposição de motivos, o Governador asseverou que vetou especificamente os incisos I e II do art. 2º, aos incisos XIII, XIV, XV, XIX, XXI, XXII, XXIII do Art. 4º, ao §1º do art. 4º, ao inciso IV do art. 5º e ao art. 8º.

Preliminarmente, aduz, que os incisos I e II do art. 2º definem, respectivamente, doença de Alzheimer e demências e que fazer tais definições, invade o ato médico, protegido por Lei Federal 12.842/2012, arts. 2º, parágrafo único e 4º, XIII, violando os princípios da separação dos Poderes, da independência do Poder Executivo e da reserva de administração proposição por meio da qual o Poder Legislativo, a pretexto de exercer sua competência normativa, subtrai atividades típicas do Poder Executivo (arts. 2º, CF, e 53, § 3º, LODF).

O inciso XIX do art. 4º do Projeto, imiscuem-se em matéria de política de crédito e seguros, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme o artigo 22, VII da CF. E no tocante aos incisos XIII, XV, XXI, XXII do art. 4º do referido projeto criam atribuições a serem desenvolvidas pela Administração Pública do Distrito Federal com aumento de despesa de caráter permanente sem previa estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que é considerada violação ao artigo 113 do ADCT, de observância obrigatória para o processo legislativo dos Estados.

Aduz, ainda, que o art. 4º, §1º e o art. 5º, inciso IV, adentram em questões relativas à gestão do orçamento público distrital, violando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria orçamentária, prevista no art. 71, §1º, V da LODF.

Por fim, verificou-se que o art. 8º, ao estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei, também revela ingerência indevida do Poder Legislativo.

Essas são as informações que reputamos necessárias à apreciação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em

DEPUTADA JAQUELINE SILVA

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Presidente**, em 02/09/2021, às 17:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0528760** Código CRC: **CD51784C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.46 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8710
www.cl.df.gov.br - ccj@cl.df.gov.br

00001-00021337/2020-84

0528760v2